



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JOÃO VITOR ROCHA DA SILVA

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Araranguá – SC

2019

JOÃO VITOR ROCHA DA SILVA

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá – SC

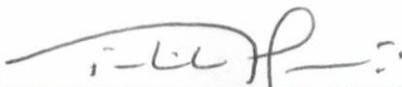
2019

JOÃO VITOR ROCHA DA SILVA

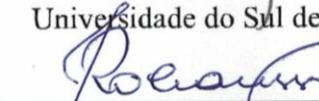
**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

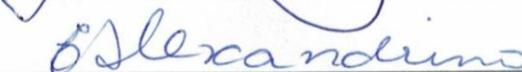
Araranguá – SC, 03 de dezembro de 2019.



Professor e orientador Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Enoir Noemia Alexandrino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este Trabalho Acadêmico a cada uma das pessoas que passaram pela minha vida e deixaram algum ensinamento no caminho.

AGRADECIMENTOS

Primeiro e acima de qualquer coisa agradeço a Deus, pois nos momentos de desespero e exaustão era a Ele que eu recorria e Nele buscava forças para continuar.

Agradeço a minha mãe por estar guiando meus caminhos de onde quer que ela esteja, sendo que não houve sequer um dia que não senti sua presença junto de mim.

Agradeço a minha avó, Maria, exemplo de ser humano e humildade, que me acolheu e confortou em todos os momentos de dificuldade, além disso, estendo meus cumprimentos aos demais familiares que tenham contribuído de alguma forma ao longo dessa jornada.

Agradeço de coração a todos os meus amigos os quais vivenciaram comigo essa rotina de loucuras e desespero que é trabalhar e estudar ao mesmo tempo, ainda, um agradecimento muito mais que especial a todas as equipes de trabalho pelas quais passei ao longo desses cinco anos de estágio, nas quais tive muito aprendizado e além de experiências, adquiri grandes amigos.

Além disso, agradeço a todos os professores do curso de direito que nos transmitiram uma parte de seu conhecimento e a todos os funcionários da Unisul Araranguá, por sempre serem solícitos e dispostos com nós acadêmicos.

De forma derradeira, porém não menos importante, agradeço aquela que me orientou tanto no Projeto de Conclusão de Curso, quanto no desenvolvimento desta Monografia, professora Nádila Hassan, obrigado por ser essa pessoa incrível, obrigado por ter me socorrido sempre que precisei, obrigado por nunca desanimar e estar sempre com esse sorriso encantador e essa risada gostosa de ouvir, enfim, obrigado por não ter desistido de mim, meus eternos agradecimentos e carinho.

“Todo mundo deveria ser aplaudido de pé pelo menos uma vez na vida, porque todos nós vencemos o mundo.” (August Pullman)

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Seu objeto foi analisar a possibilidade de ser preservado o direito sucessório entre genitores e filhos, após decretada a destituição ou perda do poder familiar. O objetivo geral foi verificar se ocorrendo a decretação da destituição/perda do poder familiar permanece o direito dos filhos a herança do genitor falecido, bem como do genitor em relação ao filho quando este for o autor da herança. Adotou-se como objetivos específicos conceituar a entidade familiar, apontando as modalidades existentes em nosso ordenamento jurídico; conceituar o poder familiar, diferenciando-o de vínculo de parentesco, e elencar as hipóteses em que poderá ocorrer sua extinção, suspensão, perda/destituição, apresentando as características de cada uma e discernindo-as umas das outras; e expor o direito sucessório de forma geral, dando enfoque a indignidade e deserdação sucessória. O estudo em apresso condicionou a compreensão das diferentes modalidades de entidades familiares e como elas são regulamentadas por nosso ordenamento jurídico atualmente. Ainda, permitiu a percepção de que o poder familiar se difere de vínculo de parentesco, sendo que este último somente será rompido com a adoção da criança ou adolescente por nova família; e possibilitou entendermos que o fato determinante da existência de direito a sucessão é a manutenção do vínculo de parentesco, havendo relutância acerca da viabilidade de um pai destituído herdar os bens do filho sobre o qual foi considerado inapto para ter sob sua proteção.

Palavras-chave: Entidade familiar. Poder familiar. Direito Sucessório. Vínculo de parentesco.

ABSTRACT

The present article was developed from bibliographic and documental searching. Its purpose was analyzing the possibility of the preservation of parents and children inheritance law, after dismissal been decreed or loss of family ruling. Its main goal was verifying if after happening the quoted items, the children right to deceased parents inheritance remains, as well as the parents right to the children inheritance, when they were its author. It was adopted as the specific objective the family entity, pointing existing modalities in the legal system; conceptualizing family ruling, distinguishing it from kinship bond, linking hypothesis that may happen the extinction, suspension, lost/dismissal, presenting each one's features and discerning it from each other; and exposing inheritance law in general, focusing indignity and succession disinheritance. The study in esteem conditioned the comprehension of different modalities of family entities and how it is regulated by the legal system nowadays. Still, it enabled the perception that family ruling differs from kinship bond, given that the last one can only be broken by the adoption of the children or teenager by a new family, and it yet enabled the acknowledgement that the determinant fact of the existence of the right to succession is the kinship bond maintenance, being reluctant about a destitute father feasibility of inheriting his children's belongings, under witch he was unqualified to have under protection.

Keywords: Family entity. Family ruling. Inheritance law. Kindship bond.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DA ENTIDADE FAMILIAR.....	12
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS	12
2.2	A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE	13
2.3	CONCEITO DE FAMÍLIA	15
2.4	NATUREZA JURÍDICA.....	16
2.5	ENTIDADES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.5.1	A entidade familiar formada pelo casamento (família matrimonial).....	18
2.5.2	União Estável	19
2.5.3	Família Monoparental	20
2.5.4	Família Homoafetiva.....	21
2.5.5	Família Anaparental	22
2.5.6	Famílias Reconstituídas, Recompostas, Pluriparentais ou Mosaico	23
2.5.7	Família Unipessoal	23
3	DO PODER FAMILIAR.....	25
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	25
3.2	CONCEITO	27
3.3	TITULARIDADE	28
3.4	CONTEÚDO.....	31
3.5	EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	33
3.6	SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	34
3.7	PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	36
4	A PERDA DO PODER FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO	42
4.1	ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES	42
4.1.1	Conceito de sucessão	42
4.1.2	Momento e local da abertura da sucessão.....	43
4.1.3	Vocação hereditária	44
4.1.4	Indignidade e deserdação	45
4.2	REFLEXOS DA PERDA DO PODER FAMILIAR NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	46

5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O principal fundamento deste trabalho é a família, a entidade mais forte e bem protegida do ordenamento jurídico pátrio, a qual está mencionada em nosso texto constitucional no artigo 226, vejamos: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, CRFB, 2019).

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo subsequente resguarda a proteção aos direitos da criança e do adolescente, impondo a família, a sociedade e ao Estado o dever de garantir a eles “com absoluta prioridade” todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana (BRASIL, CRFB, 2019).

Todavia, não observados esses deveres, a família, na pessoa dos responsáveis legais da criança ou adolescente, poderá sofrer reprovações legais, dentre elas a suspensão e a destituição ou perda do poder familiar.

Ressaltamos, no entanto, que ambas são medidas gravosas que somente serão declaradas quando observado que inexistente a possibilidade da criança ou adolescente ser mantido no seio familiar, sempre se atentando para ao melhor interesse da prole.

Porém, sob a ótica do direito sucessório, quando da declaração da perda ou destituição do poder familiar, resta o questionamento se permanecerá o direito recíproco a sucessão, considerando que ocorreu o afastamento da criança ou adolescente de seus pais ou responsáveis legais.

Dessa forma, o presente trabalho apresentou como tema a possibilidade de ser preservado o direito sucessório entre genitores e filhos, após decretada a destituição ou perda do poder familiar, providência que pode vir a ser definitiva caso os destituídos do poder familiar não demonstrem restabelecer capacidade e condições de proteger e zelar por sua prole.

O objetivo geral deste estudo buscou verificar se mesmo com a decretação da destituição ou perda do poder familiar permanece o direito dos filhos a herança do genitor falecido, da mesma forma que do genitor em relação ao filho quando este for o autor da herança.

Como objetivos específicos adotamos conceituar a entidade familiar e apontar as modalidades existentes em nosso ordenamento jurídico, bem como conceituar o poder familiar, diferenciando-o de vínculo de parentesco, e elencar as hipóteses em que poderá

ocorrer sua extinção, suspensão e perda ou destituição, apresentando as características de cada uma e discernindo-as umas das outras, e, derradeiramente, expomos o direito sucessório de forma geral, dando enfoque a indignidade e deserdação sucessória.

Realizamos a presente pesquisa através de estudo bibliográfico e documental, com a leitura de livros, monografias, revistas jurídicas e doutrinas, inclusive on-line, equitativamente, por meio de análise legal e jurisprudencial, trazendo o entendimento do atual ordenamento jurídico acerca da temática.

Esta monografia foi escrita na forma de capítulos, sendo que o primeiro capítulo apresentou a evolução histórica da entidade familiar, seu conceito e natureza jurídica, do mesmo modo, a forma que é vista na contemporaneidade e as modalidades de entidades familiares presentes em nosso ordenamento jurídico.

O segundo capítulo versou sobre o poder familiar, sua evolução histórica, conceito, titularidade e conteúdo, denotando a diferença entre a extinção, suspensão, e a perda ou destituição do poder familiar.

O terceiro capítulo abordou os aspectos gerais do direito sucessório, trazendo o conceito de sucessão, o momento e local de sua abertura, expondo a vocação hereditária e diferenciando a indignidade da deserdação. Assim como demonstrando os reflexos da destituição ou perda do poder familiar no direito sucessório.

Por fim, demonstramos as conclusões alcançadas através da realização do presente trabalho e apontamos as referências usadas para sua formulação.

Entretanto, para uma melhor compreensão do acima exposto, necessária a detida análise dos resultados das pesquisas realizadas, conforme veremos a seguir.

2 DA ENTIDADE FAMILIAR

Para uma melhor compreensão do tema objeto do presente trabalho entendemos necessário abordar alguns institutos existentes dentro do direito de família, dentre eles o conceito de entidade familiar.

De acordo com Tomé (2019, p. 1) a entidade familiar é o ponto central do direito de família, portanto, de máxima relevância seu estudo e, igualmente, que todas as modalidades de família sejam regulamentadas pela legislação pátria e respeitadas por suas peculiaridades, devendo ser vedada qualquer forma de discriminação.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Tradicionalmente, a família era desenvolvida pela união entre homem e mulher e os filhos advindos dessa união, ou seja, a entidade familiar formava-se por um laço biológico e, acima dele, do casamento entre pessoas de sexos distintos (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p. 1).

Nos antigos círculos sociais gregos e romanos, a família obtinha tratamento especial, sendo ela sagrada e intocável, estando justaposta a todos os bens jurídicos tutelados pelo direito daquele período (LIMA, 2015, p. 1).

Além disso, o comando sobre os integrantes da família concentrava-se no homem mais velho, consoante ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 1):

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.

O Código Civil Brasileiro de 1916 seguia este mesmo critério de controle familiar, compondo a família sob o amparo do “pátrio poder”, desempenhado pelo pai, líder do grupo doméstico, sendo protegida exclusivamente a entidade familiar gerada pelo casamento, o qual era eterno (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p. 1).

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos.

Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 5).

Nesse sentido, Lima (2018, p. 1) afirma que “O Código de 1916 entendia que a família estava ligada a dois pontos fundamentais: o casamento formal e a consanguinidade”, não havendo nenhuma menção a vínculos de afeto.

Todavia, conforme Aline Dantas Moreira (2019, p. 1):

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve um avanço no conceito de família, que passou a ter outras formas de constituição além do casamento, como é o caso da união estável e da família monoparental (entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes), previstas no art. 226, §§ 3º e 4º, da CF/88.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, modernizou ao trazer à legislação constitucional outras categorias de família afora as formadas pelo matrimônio, posto que as Cartas anteriores defendiam tão somente o matrimônio como forma de gerar a entidade familiar, como, por exemplo, o artigo 167, da Constituição Federal de 1967, vejamos: “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos” (MOREIRA, 2019, p. 1).

Ainda, com a instituição do Código Civil de 2002, obtivemos um grande avanço em relação às responsabilidades atribuídas aos pais no tocante aos filhos, porquanto, houve a inserção do termo “poder familiar” e não mais “pátrio poder” como mencionava o código derogado, o qual delegava ao pai o título de líder familiar, sendo uma conduta discriminatória e que não encontra amparo no novo texto constitucional que instituiu a isonomia entre os gêneros (FERREIRA, 2016, p. 1).

No presente, Moreira (2019, p. 1) aduz que caiu em desuso a exigência do casamento civil para constituição da família, sendo ela entendida como uma união perdurável e visível entre pessoas, unidas por um laço afetivo, não necessariamente o sanguíneo, como veremos posteriormente.

2.2 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

Como resultado do passar dos tempos e das inovações sociais, a entidade familiar sofreu diversas modificações, afastando-se do conceito de união de pessoas de sexos distintos e unidas pelo matrimônio, conforme leciona Farias e Rosenvald:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora (2015, p. 5).

Portanto, o afeto ganhou, na contemporaneidade, o “status” de unificador da entidade familiar, nas palavras de Tybusch e Lemos (2019, p. 1), temos que:

Em decorrência do enaltecimento da pessoa humana em detrimento do patrimônio, surgiram, ao ordenamento jurídico, novos coeficientes a serem analisados quando da prestação da tutela jurisdicional pelo legislador como, por exemplo, o da realização pessoal do indivíduo, atrelado, diretamente, à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, com os novos referenciais para formação da família, a qual se baseia “no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 6, grifo dos autores), surgiram outras espécies de entidades familiares, à exemplo, as formadas através de união estável ou, ainda, por pessoas do mesmo sexo.

Por esse ângulo, Aline Dantas Moreira (2019, p. 1) afirma que “As uniões homoafetivas preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, devendo os seus efeitos jurídicos serem tutelados pelo direito de família [...]”, não se discernindo em nada das uniões heterossexuais, exceto pelos indivíduos que as formam.

Logo, vemos que as modalidades de famílias trazidas pela modernidade obrigaram o direito a moldar-se as necessidades sociais, inclusive prevendo a possibilidade de existência da multiparentalidade, que permite a coexistência do liame afetivo e biológico, ou seja, “[...] se caracteriza pela admissão de o indivíduo ter dois vínculos de filiação distintos declarados em seu registro de nascimento, decorrentes da coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico” (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p. 1).

Além disso, “O perfil contemporâneo da família, ainda que seja ela plural, é o de que a família relacional, portanto solidária, é também individualista, pois que se deve respeitar e garantir a autonomia nas escolhas individuais” (SAMPAIO; OLIVEIRA, 2019, p. 1), ou seja, os familiares protegem uns aos outros e se solidarizam com os interesses comuns, todavia, à vontade e desejos do “chefe de família” não deve preponderar sobre os demais ou interferir nos interesses pessoais de cada um, não mais existindo a família submissa ao líder familiar, o qual, em épocas passadas, detinha poder incontestável.

Dessa forma, necessário afirmar que, hoje, a família possui o papel de promover a dignidade e realização pessoal daqueles que a constituem, fundada no afeto e preocupação recíproca entre seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 12), os quais devem respeitar uns aos outros e buscarem a melhor forma de conviver em união, impedindo o nascimento de conflitos.

2.3 CONCEITO DE FAMÍLIA

Temos na família a base da sociedade, consoante o art. 226, da Constituição Federal (BRASIL, CRFB, 2019), porém, como marco preliminar de nosso estudo indispensável estabelecer o que é a família, para a qual o texto constitucional deu especial proteção do Estado.

Em regra, desde o nascimento, os seres humanos permanecem dentro de um grupo formado por mais pessoas reunidas por um vínculo sanguíneo e a esta junção de indivíduos atribui-se a denominação de família, porém, o elo biológico deixou de ser o fator predominante para formação da entidade familiar, inclusive, o encontramos ausente em algumas modalidades de família, conforme estudaremos posteriormente.

Farias e Rosenvald (2015, p. 15) afirmam que as leis infraconstitucionais deixaram de estabelecer um conceito para a família, devendo prevalecer o fornecido pelo texto constitucional advindo do art. 226, supramencionado, o qual “abraçou uma concepção múltipla e aberta de entidade familiar, permitindo sua formação pelas mais diferentes formas [...]”, vejamos: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, CRFB, 2019).

Concomitantemente, Sampaio e Oliveira (2019, p. 1) proclamam que “A família constitucional se coaduna com o modelo de democracia, dotada de igualdade, respeito às diferenças, rejeição à discriminação e preconceito”, melhor dizendo, temos que independente de por quem ou como é formada, toda família deve ser respeitada independente de suas singularidades.

Gonçalves (2012, p. 1), por sua vez, ensina:

Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua

estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.

Assim, verificamos que não há em nossa legislação um conceito definido para a entidade familiar e sim regras acerca de sua estrutura. Contudo, ante a omissão existente, a doutrina tenta conceituá-la.

Venosa (2013, p. 2) define a família de duas formas, em conceito amplo e restrito:

[...] importa considerar a família em *conceito amplo*, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em *conceito restrito*, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental [...] (grifo do autor).

Consequentemente, vemos que o conceito de família em sentido restrito dado por Venosa traz bem delimitado o poder familiar, que se resume àquele que é exercido pelos pais sobre os filhos e será melhor conceituado no próximo capítulo.

Igualmente, Gonçalves (2012, p. 1) ressalta que em sentido “*Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”.

Além disso, afirma que a legislação geralmente cita a família de uma forma mais restrita, formada pelos genitores e filhos (GONÇALVES, 2012, p. 1).

No entanto, percebe-se que a nossa Carta Magna não restringe a conceituação da entidade familiar e sim a amplia, com o objetivo de abranger o maior número de espécies familiares, as quais existem e devem ter seus direitos resguardados.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

Em outras épocas, considerava-se a família uma pessoa jurídica por estar diretamente ligada a direitos personalíssimos, como o nome, e patrimoniais. Entretanto, essa posição ficou antiquada, ante a ausência de conceituação exata para a entidade familiar (VENOSA, 2013, p. 8).

Assim, atualmente, temos que a família se enquadra na esfera do direito privado, porque trata do interesse de particulares, ou seja, as pessoas que a integram. “Por certo, a relação familiar [...] está incluída na estrutura do Direito Civil porque o interesse fundamentalmente presente diz respeito, essencialmente, à pessoa humana” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 15) e não aos bens patrimoniais ou relações com terceiros externos a entidade familiar.

2.5 ENTIDADES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Carta Magna de 1988 reconheceu que existem outras modalidades de família além da constituída pelo casamento, porquanto, “o casamento deixou de ser sinônimo de Família, a mulher passou a gozar dos mesmos direitos dos homens, e o pátrio poder deu lugar ao poder familiar, que impõe direitos e deveres a todos que vivem no âmbito familiar, e não apenas ao patriarca” (LIMA, 2015, p. 1).

O referido diploma legal traz em seu art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, CRFB, 2019).

Portanto, o texto constitucional expõe no art. 226 três tipos de entidades familiares, quais sejam, a formada pelo casamento (§ 1º e § 2º), pela união estável (§ 3º) e a família monoparental (§ 4º) (BRASIL, CRFB, 2019).

Todas elas possuindo a mesma natureza e merecendo proteção do Estado em igualdade de direitos, de acordo com o já decidido pelo TJSC ao determinar que a convivente concorre na sucessão hereditária da mesma forma que a esposa:

[...] **Na condição de núcleo familiar constitucionalmente albergado, tanto a união estável, quanto o casamento - quanto, ainda, o arranjo monoparental -, ostentam idêntica natureza (art. 226 da Carta da República), substanciando-se na comunhão de vidas alicerçada em valores como afetividade, conforto emocional e solidariedade.** [...] Afinal, mais relevante do que o modelo pelo qual a família é constituída, é o modo pelo qual se a protege juridicamente. Como corolário, tem-se que o inc. III do art. 1.790 do Código Civil afastou-se do primado da proteção estatal assegurado à entidade familiar, ao conferir tratamento diferenciado e detrimetoso ao convivente em união estável, no caso de sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, na disputa com outros parentes sucessíveis, em desalinho, portanto, com a regra protetiva ditada pela Constituição da República. Impende, por isso, reconhecer a inconstitucionalidade desse preceptivo (inc. III do art. 1.790 do Código Civil) (SANTA CATARINA, TJSC, 2014, grifo nosso).

Além disso, Paulo Lôbo (2008, p. 61) ressalta que existem outras modalidades de famílias além das trazidas explicitamente pelo texto constitucional:

Os tipos de entidades familiares explícitas nos parágrafos do art. 226, da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargos de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. **As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no *caput*.** Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (grifo nosso).

Desse modo, vemos que existem diversas formas de constituirmos uma família, as quais serão elencadas a seguir.

2.5.1 A entidade familiar formada pelo casamento (família matrimonial)

Lôbo (2008, p. 76) conceitua o casamento como um negócio “[...] solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado [...]”, ou seja, o casamento é um negócio jurídico, porém, mais que isso é uma relação de afeto.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511, dispõe que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, CC, 2019), trazendo os mencionados deveres expressos no artigo 1.566:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;

- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, CC, 2019).

Nesse sentido, Danilo Melgaço de Lima (2015, p. 1) afirma que esta modalidade de entidade familiar decorre de um negócio jurídico formal, sendo ela a mais tradicional e antiga forma de união entre homem e mulher, tendo eles filhos ou não.

Igualmente, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva Lima (2018, p. 1), menciona que por tratar-se de união expressamente reconhecida e uma das mais antigas, a doutrina lhe concede uma “posição privilegiada em relação às demais entidades familiares”.

Além disso, a mesma autora ressalta que em alguns momentos históricos o casamento alcançou o status de algo sagrado, não podendo ser desfeito, porém,

Hoje, com as diversas mudanças constitucionais e legislativas, é possível casar-se pela manhã e divorciar-se à tarde, de modo que se manter ou não casado é uma escolha pessoal, um direito postestativo, não cabendo ao Estado decidir a continuidade ou não de uma relação familiar (LIMA, 2018, p. 1).

Em outro norte, destacamos que a despeito do reconhecimento de outras entidades familiares, o matrimônio é superestimado, considerando que quando do reconhecimento da união estável o texto constitucional determinou que o ordenamento jurídico “deve facilitar a conversão da união estável em casamento, dando-lhe, desse modo, maior importância e relevância frente às demais entidades familiares” (LIMA, 2015, p. 1).

2.5.2 União Estável

Para caracterização da União estável, necessária a coabitação entre as partes, isto é, a convivência na mesma residência. Ademais, concomitantemente, exige-se a existência de afeto recíproco e o interesse comum em constituir uma família, conforme estabelece o Código Civil vigente (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 32).

A Carta Magna de 1988 reconhece em seu §3º, do artigo 226, “a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (BRASIL, CRFB, 2019), ainda, o Código Civil de 2002, traz em seu texto, no art. 1.723, que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, CC, 2019).

“Como se verifica, basta a convivência ser pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família para que seja configurada a união estável” (LIMA, 2018, p. 1), sendo que a ausência de provas de que o casal possuía o objetivo de criar uma família, pode descaracterizar a comunhão como união estável, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ALEGADA SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NÃO VERIFICADOS, IN CASU. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE NÃO EVIDENCIAM VIDA CONJUGAL ENTRE AS PARTES COM O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RELAÇÃO TÍPICA DE NAMORO. CIRCUNSTÂNCIA INCAPAZ DE GERAR OS MESMOS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À REQUERENTE. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTIDADE FAMILIAR NÃO RECONHECIDA E, POR CONSEQUENTE, PREJUDICADO O PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2019a, grifo nosso).

Portanto, temos que o casamento e a união estável se diferenciam pela forma que são constituídos, tal como, pelo método de provar sua existência, todavia, ambos possuem a especial proteção garantida pela Constituição de 1988, em seu artigo 226 (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 430).

2.5.3 Família Monoparental

O art. 226 § 4º, da Constituição Federal, expõe o conceito de família monoparental, notemos: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, CRFB, 2019).

No mais, “Cabe ainda mencionar que o fundamento da família monoparental está no art. 19 do estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê o direito da criança ao convívio familiar, mesmo na falta de um dos pais” (LIMA, 2018, p. 1).

Destarte, a família monoparental define-se pelo afastamento de um dos pais do lar, por diversas causas, tais como a morte, divórcio ou dissolução de união estável ou, ainda, nos casos de adoção por pessoa solteira, assim como reprodução artificial (LIMA, 2015, p. 1).

Lôbo (2008, p. 67), por sua vez, ressalta que é preponderante a existência de famílias dessa modalidade formada por mães e filhos, havendo um distanciamento dos pais na criação e educação da prole.

2.5.4 Família Homoafetiva

Segundo Lima (2018, p. 1), a entidade familiar homoafetiva forma-se pela relação de afeto entre dois indivíduos do mesmo sexo. Desse modo, impossível negar validade a essa família, porquanto, como as demais, é baseada no afeto (LIMA, 2015, p. 1).

Além disso, preenchidos “[...] os requisitos de afetividade estabilidade e ostentabilidade e [...]” possuindo seus integrantes o objetivo de constituição de família estará caracterizada a união homoafetiva como entidade familiar (LÔBO, 2008, p. 68), sendo estes os mesmos requisitos da união estável entre pessoas de sexos distintos, conforme já decidido pelo plenário catarinense:

[...] Todo conúbio conjugal, seja ele de fato ou não, hétero ou homossexual, está alicerçado no afeto, fruto de um amor recíproco. O companheirismo se perfaz através da união permanente de duas pessoas que mantêm uma comunidade de habitação (prescindível) e vida, de modo semelhante a que existe entre os cônjuges. A ausência das formalidades que paramentam o matrimônio tradicional não afasta os companheiros de manterem deveres recíprocos de lealdade e assistência, externando o laço afetivo perante a sociedade e demonstrando, com isso, a estabilidade do relacionamento orientado pela soma de vontades no tocante ao estabelecimento de um verdadeiro vínculo familiar. Nesse cenário, para além da mera coabitação, o reconhecimento da união estável se perfaz através do exame de outros elementos, objetivos e subjetivos, como a dedicação e cuidados recíprocos, o estímulo, a cumplicidade de projetos pessoais voltados para uma unidade familiar, assim como a notoriedade do vínculo. A relação de convivência não perde o caráter exclusivo frente à existência consensual de uma relação aberta, em que os seus partícipes mantêm, esporadicamente, relações puramente sexuais e despidas da *affectio maritalis* com terceiras pessoas. A fidelidade não se confunde com a lealdade esperada dos conviventes quanto ao trato da relação, nem configura pré-requisito para o reconhecimento da união de fato, conversando, antes, com um dever de conduta esperado de ambos, apenas se não decidiram, livremente, conduzir sua relação de modo diverso. O conservadorismo do julgador, sua formação consolidada sob os influxos da família monogâmica e seus preconceitos com novas formas de relações baseadas no afeto, na união de propósitos, não devem impregnar a decisão judicial que envolva um modelo não ortodoxo de união, quando essa sistemática é aceita com naturalidade entre os conviventes, que satisfazem, à exaustão, todos os demais requisitos de uma sociedade homoafetiva de fato [...] (SANTA CATARINA, TJSC, 2017a, grifo nosso).

Para mais, já há jurisprudência pacífica no sentido de converter a união estável homoafetiva em casamento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DO RECONHECIMENTO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTENSÃO À UNIÃO HOMOAFETIVA DOS DIREITOS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. FACILITAÇÃO DA CONVERSÃO EM CASAMENTO. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2019b, grifo nosso).

Dessa maneira, vemos que está garantida a igualdade de direitos e deveres entre os casais héteros e homossexuais, tanto para os conviventes em união estável, quanto para os casados civilmente (LIMA, 2018, p. 1).

2.5.5 Família Anaparental

Na família anaparental encontramos ausentes as figuras de pai e mãe, sendo que o exemplo mais comum desse tipo de entidade familiar ocorre quando os pais falecem e a prole é criada pelos avós, assim, mais uma vez temos uma entidade familiar fundada no afeto e carinho mútuo (GODINHO, 2018, p. 1).

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que dois irmãos que convivem juntos, com a ausência dos pais, são abrangidos na conceituação de entidade familiar, porquanto presente o convívio mútuo e a relação de afeto que envolve ambos:

[...] O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotado em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido (BRASIL, STJ, 2012).

Ainda, de acordo com Cleusa de Magalhães Carvalho Godinho (2018, p. 1) existem outras formas de ser estabelecida a família anaparental:

A família anaparental não se restringe somente aos parentes. Há o exemplo de amigas aposentadas e até viúvas que decidem compartilhar a velhice juntas, convivência que se caracteriza pela ajuda material, emocional e pelo sentimento sincero de amizade sem conotação sexual.

Portanto, nessa modalidade de família, a existência de parentesco não é regra, bastando a convivência de forma duradoura, presentes os laços afetivos, entretanto, ausente o objetivo de manter relações sexuais entre seus membros (LIMA, 2018, p. 1).

2.5.6 Famílias Reconstituídas, Recompuestas, Pluriparentais ou Mosaico

Essa modalidade de entidade familiar é constituída pelos cônjuges e filhos advindos de relacionamentos anteriores, podendo somar a ela os filhos comuns que podem vir a ser gerados pelo casal (LÔBO, 2008, p. 73).

Danilo Melgaço Lima (2015, p. 1) assim a conceitua:

A Família Pluriparental, também chamada de família recomposta ou reconstruída ou ainda mosaico, é a entidade familiar que se cria pela união de outras famílias desfeitas através da dissolução de união estável ou do casamento, por exemplo, no caso em que pelo menos um dos contraentes tenham filhos havidos da primeira relação. Pode-se ter, nesse caso, uma família com filhos do marido ou companheiro originados do primeiro relacionamento dele, filhos da esposa ou companheira fruto do primeiro relacionamento dela e ainda filhos em comum, frutos deste novo relacionamento.

Assim, presenciamos na família recomposta, a junção de núcleos familiares diversos que compõem um novo núcleo, devido a uma união marital (LIMA, 2015, p. 1).

2.5.7 Família Unipessoal

Há conflitos doutrinários acerca da caracterização desta entidade familiar, uma vez que ausente o requisito de afetividade recíproca, porém, ela é utilizada para fins patrimoniais, em especial quando tratamos da impenhorabilidade do bem de família (LIMA, 2018, p. 1).

No mesmo sentido, Alvares (2013, p. 1) aponta que "A família unipessoal (de apenas um indivíduo) é reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente no instituto jurídico do bem de família".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, através da Súmula 364, de que o bem de família estende-se a pessoa solteira, a qual tem o status de entidade familiar, sendo que a jurisprudência rio-grandense é uníssona neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS DE VIZINHANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE REJEITADO. BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. **O bem de família deve corresponder ao único imóvel utilizado pelo casal - ou pela entidade familiar - para a moradia permanente, a teor do artigo 5º da Lei nº 8.009/90, compreendendo-se como tal a pessoa solteira, em razão do previsto na Súmula 364 do STJ.** Assim, comprovado nos autos que a penhora recaiu sobre o imóvel utilizado para residência do agravante, a declaração de impenhorabilidade do bem é medida impositiva, com o que vai reformada a decisão agravada para, acolhendo o incidente de impenhorabilidade de bem de família, determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel constrito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2017, grifo nosso).

Desse modo, apesar de ausente a existência de afeto recíproco, é clara a existência da família unipessoal, considerando que aquele que vive só também possui direito a proteção concedida a entidade familiar plural.

3 DO PODER FAMILIAR

O Poder Familiar é aquele exercido pelos pais sobre os filhos que ainda não alcançaram a maioridade civil (BRASIL, CC, 2019), sendo que ele passou por várias modificações ao longo do tempo, principalmente no tocante as pessoas que possuem legitimidade para exercê-lo, tanto quanto, no que se refere a sua denominação no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa toada, Monteiro e Silva (2009, p. 415) afirmam que “outrora, o pátrio poder representava uma tirania, a tirania do pai sobre o filho; hoje o poder familiar é uma servidão do pai e da mãe para tutelar o filho”, conforme veremos a seguir.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No direito romano, o poder familiar (*patria potestas*) defendia os interesses do chefe familiar e não dos filhos ou da mulher. O líder da família podia dispor dos filhos da forma que entendesse, podendo entregá-los como pagamento caso fosse seu desejo, no entanto, este poder foi restringido posteriormente (GONÇALVES, 2012, p. 1).

Por esse ângulo, Ramos aponta a função do pai nas famílias durante o período da Roma Antiga:

O pai era peça fundamental do poder familiar, pois exercia essa função não apenas em relação aos filhos, mas também em relação a mãe. O homem era conhecido como o procriador da família, aquele que proporcionava subsistência a todos e, principalmente, por ser aquele que tomava as decisões e dava a última palavra em relação a educação dos filhos, os quais deveriam lhe prestar respeito e obediência, porém sem poder revidar aos maus tratos que viessem a sofrer (2015, p. 1).

Posteriormente, no período medieval, foi desenvolvido o *Corpus Iuris Civilis*, sendo que os países que o adotaram, continuaram a seguir uma forma de família “[...] **patriarcal onde prevalecem os interesses do pai**. No entanto, o pátrio poder já se mostra menos amplo que na Antiguidade” (CORDEIRO, 2016, p. 1, grifo nosso).

Porém, de acordo com Rejane Ramos (2015, p. 1) o poder familiar foi extraído do exercício exclusivo do chefe familiar, com o advento do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que concedeu a mulher viúva o poder sobre a prole. Além disso, em consequência da influência cristã, o poder familiar tomou um caráter de proteção aos filhos (GONÇALVES, 2012, p. 1).

Cabe ressaltar, que em nosso ordenamento jurídico, o poder familiar surgiu sob a intitulação de “pátrio poder”, onde reinava o poder do genitor sobre a entidade familiar (RAMOS, 2015, p. 1), terminologia que atualmente não é mais utilizada e foi substituída pelo termo “poder familiar”.

Igualmente, Alessandra Stacciarini (2015, p. 1) aponta que “no Código Civil de 1916 cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, a função de cabeça do casal, com poderes de comandar e representar a família, assim o poder familiar, seguindo as tradições das legislações anteriores, era prerrogativa do marido”.

O Código Civil de 1916 **atribuía ao marido a *patria potestas***. Predominava, no regime por ele instituído, o conceito de chefia da família. Só na falta ou impedimento do chefe da sociedade conjugal passava o pátrio poder a ser exercido pela mulher. O seu exercício não era, portanto, simultâneo, mas sucessivo. Em caso de divergência entre os cônjuges, prevalecia a decisão do marido, salvo em caso de manifesto abuso de direito (art. 160, I, segunda parte) (GONÇALVES, 2012, p. 1, grifo nosso).

Todavia, conforme Rejane Ramos (2015, p. 1) a Constituição Federal de 1988 retirou esse poder dado exclusivamente ao pai, instituindo que é dever dos pais “[...] assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, CRFB, 2019).

Ademais, a proteção da criança sempre esteve presente no direito pátrio, mas ganhou força com o advento de uma legislação própria que lhe concede maior proteção integral, vejamos:

[...] em 1990, visando à proteção da criança e do adolescente e em consonância com os documentos internacionais da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969) e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 que surgiu a Lei nº 8069/90, mais conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente ou (ECA), que entrou em vigor em 13 de julho de 1990, os legisladores instituíram (sic) o princípio da proteção integral dos seres em desenvolvimento no Brasil (RAMOS, 2015, p. 1).

Portanto, verificamos que com o advento dos diplomas legais acima referenciados, houve uma grande alteração em relação ao poder familiar no que diz respeito a seus titulares e a sobreposição do interesse da criança ou do adolescente ao dos pais ou responsáveis legais.

Dessa forma, nos dias atuais, “[...] como consequência da reformulação dos valores sociais trazidos com a urbanização, a revolução industrial e o feminismo, [...]” o **pátrio poder, concentrado no homem chefe de família, tornou-se amplo e focado em**

atender o bem estar dos filhos, sendo ele identificado como poder familiar (CORDEIRO, 2016, p. 1, grifo nosso).

3.2 CONCEITO

O “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2012, p. 1).

Nesse sentido, prega o art. 1.630 do Código Civil de 2002 que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, igualmente, o mesmo diploma legal afirma em seu art. 1.634 que esse poder está sob a titularidade de ambos os pais, independente da situação conjugal, ou seja, não se torna necessário o matrimônio comum dos genitores para o exercício do poder familiar (BRASIL, CC, 2019).

Além disso, o poder familiar possui como finalidade proteger os interesses da prole e da família, conforme colhemos da Constituição Federal de 1988, que elegeu a paternidade responsável em seu artigo 226, §7º (FRIGATO, 2011, p. 1).

Dessa forma, observamos que o poder familiar nasce a partir da dependência existente entre os filhos menores e seus pais, os quais possuem o dever de ampará-los em todas as suas necessidades, assim como defender seus direitos.

Nesse viés, de acordo com Luís da Cunha Gonçalves (1955 *apud* GONÇALVES, 2012, p. 1), “O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los”.

No entanto, conforme afirma Elisa Frigato (2011, p. 1) o dever dos pais para com os filhos menores, cessa com a maioridade, alcançada aos 18 anos ou através da emancipação, nas formas previstas em lei.

Ainda, *mister* ressaltar que a autoridade dos pais sobre os filhos é

[...] **irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável**, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem, já que o poder familiar é *mínus público*, pois é o Estado que fixa as normas para o seu exercício. É, ainda, imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perde-lo na forma e nos casos expressos em lei. Outrossim, é incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar (FRIGATO, 2011, p. 1, grifo nosso).

Portanto, os titulares do poder familiar não podem dispor dele, porém poderão perdê-lo caso incidam nas situações que geram a suspensão e a destituição do poder familiar, as quais estudaremos em seguida.

Destarte, fixado seu conceito e suas características, analisemos aqueles incumbidos do exercício do poder familiar, melhor dizendo, seus titulares.

3.3 TITULARIDADE

Ao longo de nossa explanação sobre a evolução histórica do poder familiar, mencionamos que inicialmente ele competia exclusivamente ao chefe de família, representado pelo ancião do sexo masculino, entretanto, essa regra caiu por terra com a promulgação da Carta Magna de 1988, que em seu artigo 5º, inciso I, dispôs acerca da isonomia entre homens e mulheres, censurando distinções de qualquer natureza (BRASIL, CRFB, 2019).

Nesse sentido, informa Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 1) que “A igualdade completa no tocante à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges só se concretizou com o advento da Constituição Federal de 1988 [...]”.

Ademais, o atual Código Civil, no artigo 1.631, trouxe de forma expressa que os genitores possuem a titularidade do poder familiar juntos ou separadamente, no caso de ausência de um deles, sendo que, conforme o artigo 1.632, do mesmo diploma legal “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, CC, 2019).

Em razão, “A separação ou o divórcio não altera a titularidade deste direito-dever, vez que o poder familiar decorre da filiação e não do casamento [...]” (ARAÚJO JÚNIOR, 2008, p. 82), mantendo ambos os pais o poder familiar mesmo após o fim do elo conjugal.

Havendo entendimento jurisprudencial neste sentido ao decidir sobre o dever alimentar, o qual persiste enquanto existir o poder familiar:

DIREITO DE FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CC, ART. 197 - VIGÊNCIA DO PODER FAMILIAR. O art. 197 do Código Civil é expreso ao estabelecer que não corre prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar, **o qual persiste mesmo no caso de separação ou divórcio dos pais** (CC, art. 1.632). DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE - DESCABIMENTO - MOMENTO INOPORTUNO". A ação de execução de alimentos não é meio adequado para se avaliar o binômio necessidade/possibilidade, matéria segundo a

qual deve ser discutida em via própria" (AI n. 2008.069590-6, Des. Eládio Torret Rocha) (SANTA CATARINA, TJSC, 2017b, grifo nosso).

Elisa Frigato (2011, p. 1) expõe que quando do rompimento do casal surgirá o instituto da guarda, cabendo a um dos pais ou a ambos sua detenção (guarda compartilhada), sendo que no primeiro caso ao genitor que não possuir a guarda do filho é reservado o direito de visitas.

No que se refere ao instituto da guarda, de grande importância referenciar que a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a guarda compartilhada é aquela que melhor atende ao interesse da prole, a qual terá convívio contínuo com ambos os genitores, mantendo e firmando laços de afeto tanto com a família paterna quanto materna:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. INSURGÊNCIA DO GENITOR À DECISÃO QUE FIXOU A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL DA FILHA EM FAVOR DA GENITORA E REGULAMENTOU DIREITO DE VISITAS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA PARA A MODALIDADE COMPARTILHADA. ESTUDO SOCIAL QUE APONTA TEREM AMBOS GENITORES CONDIÇÕES PARA O BOM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FILHA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **"A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente)"** (REsp. 1.417.868, Min. João Otávio de Noronha, j. 10/5/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2019c, grifo nosso).

Entretanto, por vezes os pais preferem optar pela guarda unilateral, onde apenas um dos genitores a deterá, possuindo o filho direito a visitar o genitor não detentor. Nesse sentido, Lôbo prega que independente da pessoa que detém a guarda dos filhos, ambos os pais possuem a obrigação de zelar pela prole, reparemos:

É assegurado o poder familiar de pais separados ou que tiverem os filhos fora dessas uniões familiares. Ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, o poder familiar continua sob a titularidade de ambos os pais. O que não detém a guarda tem direito não apenas a visita ao filho, mas a compartilhar das decisões fundamentais que lhe dizem respeito. A eles também se aplica o recurso ao juiz para solução do desacordo, a exemplo dos critérios a serem observados para a educação dos filhos. A criança é um sujeito e não objeto do acordo dos pais em litígio. Esse é o marco fundamental que o juiz deve levar em consideração para decidir sobre as modalidades de exercício do poder familiar e de guarda (2008, p. 274).

No mais, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já decidiu que deve ser observado o melhor interesse da criança, devendo os genitores prezar por um convívio sadio e

que possibilite a criança ou adolescente manter contato com ambas as famílias, mesmo após o fim da união conjugal:

[...] A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA. - É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, **quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável; sem que se tenha notícia de que o poder familiar do recorrido em relação à filha tenha sido de alguma forma suspenso ou extinto, assiste-lhe o direito de visitar a filha,** nos termos em que fixadas as visitas em Juízo" (REsp n. 1032875, Min. Nancy Andrighi) [...] (SANTA CATARINA, TJSC, 2019d, grifo nosso).

Além disso, de grande importância ressaltar que o parágrafo único do artigo 1.631, determina que existindo desacordo entre “[...] os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo” (BRASIL, CC, 2019).

Seguindo o texto do diploma legal acima referenciado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 21, reafirma o contido no artigo 1.631, *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, ECA, 2019).

Todavia, Paulo Lôbo expõe que levar a resolução do conflito entre os pais ao judiciário pode gerar um conflito maior:

A vitória de um dos pais sobre o outro não encerrará o clima de conflito, que poderá se aguzar com riscos de implosão da união familiar. Sempre que possível, deve o juiz estimular a tentativa prévia de mediação familiar, que tem por características a ausência de julgamento e de ganho de um contra o outro, mas a gestão confidencial e imparcial da resolução conjunta do problema, induzida pelo mediador, mediante acordo durável e mutuamente aceitável, com espírito de co-responsabilidade parental, podendo ser concluída com homologação judicial (LÔBO, 2008, p. 273).

Noutro norte, verificamos que a legislação vigente também traz a possibilidade do exercício do poder familiar no caso de filhos nascidos de uniões que não se encontram sob a égide do casamento civil, mais especificamente no artigo 1.633, do CC: “O filho, não

reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor” (BRASIL, CC, 2019).

Acerca do tema, Frigato (2011, p. 1) afirma que o poder familiar nasce do parentesco, o qual surgirá após o reconhecimento do filho pelo pai. Em consonância com seu entendimento, Gonçalves (2012, p. 1) ressalta que “O filho havido fora do casamento ficará sob o poder do genitor que o reconheceu. Se ambos o reconheceram, ambos serão os titulares, mas a guarda ficará com quem revelar melhores condições para exercê-la”.

Porém, ressaltamos que os pais não são os únicos detentores do poder familiar, considerando que há um grande aparato de entidades familiares, onde inexistente a pessoa dos genitores, sendo nomeados tutores aos menores (LÔBO, 2008, p. 272).

Desse modo, temos que, em um momento inicial de análise da legislação, os pais são os detentores do poder familiar, os quais possuem a obrigação de sustentar, guardar e educar os filhos menores, (BRASIL, ECA, 2019) exceto, nos casos de impedimento ou falta, onde um dos genitores poderá exercer esse encargo sozinho. Ainda, na ausência de ambos haverá a nomeação de um tutor, conforme dita a legislação vigente (BRASIL, CC, 2019).

3.4 CONTEÚDO

O poder familiar possui como conteúdo os deveres e direitos entregues aos pais no que diz respeito aos interesses da prole (FRIGATO, 2011, p. 1).

Nessa toada, o Código Civil de 2002, enumera as obrigações dos pais, no artigo 1.634, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, CC, 2019).

Ademais, o diploma legal supramencionado traz em seu artigo 1.689, que os genitores são os detentores da titularidade de administrar os bens dos filhos, vejamos: “Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (BRASIL, CC, 2019)”.

Excluindo da administração paterna e materna os bens mencionados no artigo 1.963:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
 I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
 II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
 III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
 IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão (BRASIL, CC, 2019).

Todavia, caso não observados pelos pais, os deveres a eles impostos, estarão sujeitos a suspensão ou ainda, a destituição do poder familiar, consoante o entendimento jurisprudencial catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITORES QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE OFERECER UM LAR ESTÁVEL E SEGURO PARA AS FILHAS. HISTÓRICO FAMILIAR DE NEGLIGÊNCIA, ABANDONO E VIOLÊNCIA. MAUS-TRATOS PERPETRADOS PELA MÃE E ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO PAI. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE AMBOS OS GENITORES DE EXERCER A PATERNIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS SALUTAR PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL DAS INFANTES. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO AO RÉU. MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil, podendo o descumprimento injustificado dessas obrigações resultar aos genitores tanto a suspensão quanto a perda do poder familiar (art. 24 do ECA). [...]** (SANTA CATARINA, TJSC, 2019e, grifo nosso).

Entretanto, Freitas afirma que as hipóteses previstas em lei, por exemplo, as trazidas no art. 1.634 do Código Civil vigente, são exemplificativas, existindo mais situações em que pode ser verificada a presença da autoridade parental, não sendo o rol legal taxativo (2014, p. 1).

3.5 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Inicialmente, cabe destacar a diferença entre a suspensão, a extinção e a destituição ou perda do poder familiar. A primeira é óbice ao exercício do poder familiar por um período de tempo, a segunda é a interrupção de forma definitiva do poder familiar, sendo que a destituição ou perda do poder familiar ocorrem por decisão judicial, estando incluída dentre os casos de extinção, (LOBÔ, 2008, p. 279).

O Código Civil de 2002 traz as hipóteses em que ocorrerá a extinção do poder familiar, observemos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único ;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, CC, 2019).

Temos como primeira maneira de extinção a morte dos pais ou do filho, porquanto os genitores detêm a titularidade do poder familiar. No entanto, ocorrendo o falecimento de apenas um dos pais, o outro mantém os deveres e direitos que caberiam a ambos, sendo que na ausência dos dois será nomeado um tutor ao filho menor (PODER..., 2016, p. 1).

Ainda, nesse sentido, Venosa apresenta sua opinião, ressaltando que em tempos passados a genitora teria ceifado o poder familiar caso contraísse novo matrimônio:

[...] a morte de um dos pais não faz cessar o pátrio poder, agora poder familiar, que remanesce na pessoa do genitor sobrevivente. Originalmente, na redação do Código Civil de 1916, a mãe perdia o pátrio poder se contraísse novas núpcias, o que foi modificado pela Lei nº 4.121/62. Nesse sentido, o art. 1.636 é expresso no sentido de que o pai, ou a mãe, que contrai novas núpcias ou estabelece união estável não perde os direitos do poder familiar com relação aos filhos havidos na relação anterior, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro (VENOSA, 2013, p. 327).

Igualmente, Paulo Lôbo (2008, p. 279) afirma que “O pai ou a mãe sobrevivente detê-lo-á de modo exclusivo, enquanto viver e não atingir a maioridade. A morte do filho leva à perda do objeto do poder familiar, pois este apenas existe se houver filho menor”.

Portanto, na hipótese de falecimento do filho, o sujeito de direitos tutelados não mais existirá, sendo que “O mesmo acontece com a emancipação ou quando o filho completa

18 anos, pois deixa de ser considerado juridicamente “incapaz”, e torna-se o responsável por administrar sua própria vida, respondendo por seus atos” (PODER..., 2016, p. 1).

Acerca da extinção do poder familiar através da emancipação do filho menor, destaca Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 1):

Dá-se a emancipação por concessão dos pais, homologada pelo juiz, se o menor tiver 16 anos completos (CC, art. 5º, parágrafo único, I). Mas pode ela decorrer, automaticamente, de certas situações ou fatos previstos no aludido art. 5º, parágrafo único, II a V. Presume a lei que os maiores de 18 anos e os emancipados não mais precisam da proteção conferida aos incapazes. A maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais.

A adoção por sua vez, quebra o vínculo parental existente com os pais destituídos, assim, ausente à existência de filiação o poder familiar resta extinto, tornando-se os pais adotivos os novos detentores do poder familiar (LOBÔ, 2008, p. 279).

Nas palavras de Elisa Frigato (2011, p. 1): “A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. Assim, é causa de extinção e de aquisição do poder familiar”, ficando claro que a adoção é o começo de uma nova família obrigando os adotantes a garantirem aos adotados a proteção integral expressa em nosso texto constitucional.

O último inciso do artigo supramencionado, por sua vez, reporta ao artigo 1.638, o qual trata da extinção do poder familiar por decisão judicial (BRASIL, CC, 2019), ou seja, são os casos de destituição ou perda do poder familiar, o qual será objeto de discussão posteriormente.

3.6 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A princípio, significativo informar que a suspensão do poder familiar se dará através de decisão judicial e poderá ser revogada quando não restar mais presente a causa que levou a sua decretação (PODER..., 2016, p. 1).

O artigo 1.637, do Código Civil Brasileiro, prevê a possibilidade de suspensão do poder familiar na hipótese dos pais abusarem da autoridade a eles concedida, deixando de cumprir as obrigações a eles impostas ou levarem a ruína os bens dos filhos menores (BRASIL, CC, 2019, p. 1).

Nesse sentido, temos que “O ‘abuso de autoridade’ ocorrerá sempre que o pai ou a mãe abusarem de suas atribuições ou fizerem mau uso das prerrogativas que a lei lhes

conferiu, inclusive no que diz respeito à administração dos bens em nome dos filhos” (PODER..., 2016, p. 1).

Ainda, significativo destacar que, conforme decidido pelo Egrégio TJSC, o descaso dos genitores também pode ser considerado para fins de suspensão do poder familiar:

[...] EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRETÉRITA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, A QUAL FOI DESPROVIDA EM RAZÃO DO COMPROMETIMENTO DA MÃE DE ADERIR AOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS PELA REDE DE ATENDIMENTO. NOVO RELATÓRIO SITUACIONAL, O QUAL DETECTA A REITERAÇÃO DA CONDUTA NEGLIGENTE CONSTATADA ANTERIORMENTE. MÃE QUE COMPARECE NA CRECHE DO MENINO SOB O EFEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA E SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. RELUTÂNCIA EM REALIZAR ACOMPANHAMENTO NA REDE DE ATENDIMENTO MÉDICO. PAI QUE TAMPOUCO SE INTERESSA PELA MUDANÇA DE TAL CENÁRIO, LIMITANDO-SE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS E AO DEPÓSITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MADRASTA QUE APRESENTA HISTÓRICO DE USO DE DROGAS ILÍCITAS E PERDEU A GUARDA DE SEUS 3 (TRÊS) FILHOS. SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA INCONTESTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE REVELA A MEDIDA ACERTADA, À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Na seara da Justiça da Infância e Juventude existem situações fáticas envolvendo crianças e adolescentes que justificam a imediata atuação do magistrado, de tal maneira que vise à prevalência superior dos interesses da prole, ainda que contrário, se preciso for, aos reclamos de um dos genitores e respectivos familiares (SANTA CATARINA, TJSC, 2019f, grifo nosso).

Desse modo, vislumbramos no julgado trazido acima, que foi oportunizado a mãe cuidar de sua prole sob a justificativa de que deixaria de lado seus atos negligentes, entretanto, durante os acompanhamentos familiares foi observada uma nova incidência da genitora em atos imorais, sendo então suspenso o poder familiar em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

Além disso, o parágrafo único do artigo 1.637, do CC de 2002, menciona que “Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”, havendo críticas a aplicação dessa norma:

No que diz respeito à suspensão por conta de “condenação criminal”, ela gera críticas entre os operadores do Direito. Alguns entendem que a suspensão é injusta quando o crime cometido não guardar relação com o vínculo paterno ou materno-filial. Além disso, como existe a possibilidade de cumprimento de pena em regime aberto ou de substituição da pena por uma restritiva de direitos, nem sempre seria recomendado afastar os pais (ou mães) e filhos. No entanto, a previsão legal permanece e caberá ao Juiz interpretar a norma de acordo com cada hipótese apresentada (PODER..., 2016, p. 1).

Sobre o tema Paulo Lôbo (2008, p. 280) discorre que a suspensão do poder familiar será mantida “enquanto perdurar o cumprimento da pena”, entretanto, sendo o crime cometido contra o filho, a suspensão do poder familiar não poderá ser revertida, independente do período de pena imposta.

Cumpra ressaltar que, conforme já mencionado inicialmente, ocorrendo a suspensão do poder familiar, ela cessará quando sua causa originária deixar de existir, conforme nos diz Frigato:

A suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício (FRIGATO, 2011, p. 1).

Ademais, o poder familiar pode ser suspenso em sua totalidade ou em parte, para atos específicos, como a gestão dos bens da criança ou do adolescente. Registramos, também, que ocorrendo a suspensão em relação a um dos pais, o outro absorve para si a totalidade dos deveres para com a prole, e na ausência dele, será nomeado tutor ao filho (LÔBO, 2008, p. 280).

3.7 PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A Constituição Federal traz de forma explícita em seu artigo 227 que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de proporcionar às crianças e aos adolescentes “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como garantir-lhes integral proteção, isto é, a Carta Magna resguarda a eles todos os direitos intrínsecos a dignidade da pessoa humana (BRASIL, CRFB, 2019).

Além disso, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 traz as incumbências dos pais para com os filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, CC, 2019).

Estando em consonância com o artigo 229, da Carta Magna o qual determina que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, CRFB, 2019, p. 1).

Portanto, conforme veremos a seguir, estarão sujeitos à perda ou destituição do poder familiar, os pais que faltarem aos preceitos próprios ao vínculo de filiação, distinguindo-se esta medida da suspensão do poder familiar pelo seu caráter peremptório, ou seja, o poder familiar é ceifado dos genitores, através de ordem judicial, trazendo reflexos mais amplos na vida da criança ou do adolescente (PODER..., 2016, p. 1).

Esta medida tão gravosa e extrema possui previsão no artigo 1.638, do Código Civil, o qual menciona os casos em que poderá ocorrer a perda ou destituição do poder familiar:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- [...]
(BRASIL, CC, 2019)

O primeiro inciso do artigo 1.638, é objeto de crítica na doutrina, visto que censura os “castigos imoderados”, o que dá a entender que são permitidas penalidades moderadas contra a criança ou adolescente, contudo, toda forma de brutalidade deve ser recriminada (PODER..., 2016, p. 1).

Em relação ao inciso segundo, “deixar o filho em abandono” (BRASIL, CC, 2019), “[...] significa privar o filho de seus direitos fundamentais e deixar de prestar os cuidados essenciais à sua formação moral e material” (PODER..., 2016, p. 1), quer dizer, não se trata tão somente de abandono físico, mas também de atitudes de desinteresse e desleixo em relação à prole.

No que diz respeito à prática de “atos contrários à moral e aos bons costumes”, expressa no inciso III, do artigo acima mencionado (BRASIL, CC, 2019), Paulo Lôbo (2008,

p. 282) aponta que “A moral e os bons costumes são aferidos objetivamente, segundo *standards* valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas”, desse modo, os atos morais e imorais são delimitados pela sociedade atual, os quais sofrerão alterações conforme a sociedade evolui e modifica-se.

Carlos Roberto Gonçalves exemplifica tais atos da seguinte forma:

A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas menores a se entregarem à prostituição. Mas o dispositivo em tela tem uma amplitude maior, abrangendo o procedimento moral e social sob diversos aspectos. **Assim, o alcoolismo, a vadiagem, a mendicância, o uso de substâncias entorpecentes, a prática da prostituição e muitas outras condutas antissociais se incluem na expressão “atos contrários à moral e aos bons costumes”** (2012, p. 1, grifo nosso).

Além disso, o inciso IV, do art. 1.634, do CC de 2002 traz a possibilidade de ocorrer a destituição do poder familiar quando os pais incidirem, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637, melhor dizendo, as faltas que podem levar a suspensão do poder familiar quando praticadas de forma contínua podem gerar a destituição definitiva do poder familiar (BRASIL, CC, 2019).

Em relação à hipótese de destituição trazida pelo inciso V “entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção” (BRASIL, CC, 2019), a Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2018, p. 1) informa que somente essa atitude não é capaz de causar a destituição do poder familiar, sendo necessária a realização de estudo psicossocial para apurar as condições da criança, porquanto ele “[...] é de grande relevância e imprescindibilidade, haja vista que, por se tratar de medida extrema, a perda do poder familiar somente é cabível após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança no seio da família natural [...]” (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2018, p. 1).

Julgando acerca da temática, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina utiliza como fundamento para manter a chamada “adoção a brasileira” a análise da formação de vínculos afetivos da criança e dos “adotantes”, porém ressalta que esta é uma situação excepcional:

[...] FORTES INDÍCIOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. RECUSA DO PAI REGISTRAL EM REALIZAR O EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE RELUTÂNCIA DE SUA COMPANHEIRA EM CRIAR O ENTEADO. GUARDIÃ QUE, AINDA, AVERIGUOU EM SEU TRABALHO OS TRÂMITES PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE EM CASO DE ADOÇÃO E AFIRMOU A UMA AGENTE DE SAÚDE QUE ESTAVA GRÁVIDA ANTES DE LEVÁ-LO PARA CASA. [...] 1. "Conquanto a

adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção". (STJ, Habeas Corpus n. 385.507 - PR (2017/0007772-9), rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 27.02.2018). 2. "[...] I - **Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de "adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.** II - In casu, não estando caracterizada a situação de risco necessária a justificar a retirada da criança da família para a colocação em abrigo protetivo para posterior encaminhamento à adoção, mas, pelo contrário, havendo informações de que o Apelante é um pai dedicado e desde o nascimento do infante tem lhe proporcionado todas as condições de um lar condigno, além de existir vínculo afetivo entre eles, o recurso merece ser provido para que seja mantido o poder familiar do pai registral e revogados o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do menor para posterior encaminhamento para adoção" (SANTA CATARINA, TJSC, 2019g, grifo nosso).

Todavia, não observada à presença de ligação afetiva entre a criança e os adotantes irregulares, será procedida à retirada da criança do seio familiar, sendo que os pais que forneceram o filho à adoção irregular não terão direito a retornar ao exercício do poder familiar, sendo ele ceifado e a criança acolhida institucionalmente ou colocada em família substituta, conforme já decidido pelo E. TJSC:

[...] GENITORA QUE ABANDONOU A CRIANÇA AINDA RECÉM NASCIDA EM UMA POSSÍVEL "ADOÇÃO À BRASILEIRA" PARA A FAMÍLIA DA APELANTE, A QUAL NÃO POSSUI QUALQUER VÍNCULO GENÉTICO COM A INFANTE. INAPLICABILIDADE DA CHAMADA "PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA" EIS QUE, ALÉM DO CURTO LAPSO TEMPORAL DE CONVIVÊNCIA ENTRE INFANTE E A APELANTE - APROXIMADAMENTE 7 MESES - A MENOR CONTAVA COM MENOS DE 1 ANO E MEIO DE IDADE, NÃO POSSUINDO DISCERNIMENTO NECESSÁRIO PARA SOLIDIFICAR OS LAÇOS DE AFETIVIDADE SOBRE O RESPONSÁVEL POR SUA SUBSISTÊNCIA, TAMPOUCO OCASIONAR SOFRIMENTO PSÍQUICO PELO AFASTAMENTO DECORRENTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. APLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. SENTENÇA ESCORREITA. "Por força do art. 227 da Constituição da República, nas causas versando a respeito de guarda e adoção de menores, direito de visita, destituição do poder familiar e similares, 'há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança' (HC n. 279.059, Min. Luis Felipe Salomão), pois 'os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado'" (REsp n. 900.262, Min. Nancy Andrighi). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2019h, grifo nosso).

Em outro norte, importante ressaltar que o parágrafo único do artigo 1.638 traz outras possibilidades de perda do poder familiar por ato judicial, vejamos:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, CC, 2019).

Nessa toada, nosso Tribunal já decidiu que a condenação por crimes não apontados na lei, não obstam o exercício do poder familiar:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE EXPEDIDO PELO CONSELHO TUTELAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DA AUTORA. APELANTE PRESA PREVENTIVAMENTE. [...] AÇÃO QUE BUSCA O RESTABELECIMENTO DA RESPONSABILIDADE MATERNA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUTORA QUE NÃO PERDEU A GUARDA DAS FILHAS, TAMPOUCO TEVE SUSPENSO OU EXTINTO O PODER FAMILIAR. TERMO DE RESPONSABILIDADE COM CARÁTER EMERGENCIAL E PRECÁRIO. CRIME COMETIDO QUE SE ENCONTRA FORA DO ESCOPO DO ARTIGO 23, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...] De acordo com a redação do artigo 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que teve sua redação alterada pela Lei n. 12.962/2014, "[a] **condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente**" (SANTA CATARINA, TJSC, 2019i, grifo nosso).

O procedimento para destituição do poder familiar está regularizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a partir do art. 155, sendo que destituídos do poder familiar, os genitores são privados do vínculo existente com a criança ou adolescente, sendo ela encaminhada para adoção ou colocação em família substituta na modalidade guarda (BRASIL, ECA, 2019).

Assim, de máxima importância registrar “[...] que a destituição do poder familiar é medida extrema e, por isso, o Juiz deverá analisar todas as circunstâncias do caso com muita cautela [...]”, devendo em um primeiro momento ser determinada a suspensão do poder familiar, como forma de chamar a atenção dos pais para as situações ocorridas e tentar

reconstruir aquela família desestruturada através da ação conjunta de medidas de proteção (PODER..., 2016, p. 1).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já decidiu pela destituição do poder familiar, ressaltando que tal medida não tem o objetivo de penalizar os pais, mas sim de resguardar os direitos das crianças e adolescentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. RECURSO DOS RÉUS (GENITORES). ALEGAÇÃO DE QUE POSSUEM CONDIÇÕES DE EXERCEREM A GUARDA DE SUA PROLE E QUE A MEDIDA EXTREMA NÃO SE JUSTIFICA. REJEIÇÃO. [...] PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA CONFIRMADA. **"A destituição do poder familiar, um dos primados básicos que embasam a teoria da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se destina a penalizar o genitor negligente, mas sim salvaguardar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formação (TJSC, AC n. 2007.051284-3, Rel. Des. Fernando Carioni, j.19.3.2008)" (TJSC, Apelação Cível n. 0301753-33.2014.8.24.0082, da Capital, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 24-1-2017). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2019j, grifo nosso).**

Elisa Frigato, por sua vez, ressalta que podem os pais serem restituídos ao poder familiar através de processo judicial:

A perda é permanente, mas não pode dizer que seja definitiva, já que os pais podem, através de procedimento judicial, recuperá-la, desde que provem que a causa que ensejou a perda não mais exista. É imperativa e abrange todos os filhos, já que as causas de extinção são bastante graves, colocando em risco toda a prole (2011, p. 1).

Nesse sentido, Rejane Ramos (2015, p. 1), afirma que “[...] em muitos casos, não há dúvida quanto à necessidade da destituição do poder familiar, porém o que muitas vezes é ignorado é o tamanho da tristeza, desilusão e incapacidade que pode ficar neste menor”, devendo serem analisadas essas situações sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente.

4 A PERDA DO PODER FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Antes de adentrarmos nos reflexos sucessórios advindos por conta da perda do poder familiar, entendemos de grande importância, a análise dos aspectos gerais do direito sucessório no ordenamento jurídico pátrio.

4.1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito das sucessões tem como característica principal a transição de titularidade em uma determinada relação jurídica que envolva patrimônio, isto é, que tenha natureza econômica (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 5), sendo que a chamada sucessão divide-se em duas modalidades “*inter vivos*” e “*causa mortis*”, ou seja, a que ocorre entre dois sujeitos vivos, por exemplo, o donatário que sucede o doador, e a que se dá em decorrência do evento morte, também chamada de transmissão involuntária (VENOSA, 2017, p. 1).

Entretanto, em nosso trabalho trataremos tão somente da segunda modalidade de sucessão, aquela que decorre da morte do titular de um direito.

4.1.1 Conceito de sucessão

Como já mencionado, a sucessão “*causa mortis*” irá ocorrer sempre que o titular de um patrimônio falecer, portanto, ela é um fato jurídico no qual um indivíduo ocupa o lugar de outrem, ou melhor, é a situação em que o herdeiro ou herdeiros sucedem o falecido (ARAÚJO, 2018, p. 1).

Nesse arcabouço, Tartuce (2017, p. 3), traz o seguinte conceito para o direito das sucessões:

[...] define o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido (grifo do autor).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Venosa (2017, p. 4) afirma que “O direito das sucessões disciplina [...] a projeção das situações jurídicas existentes, no momento

da morte, da desapropriação física da pessoa, a seus sucessores”, ou seja, ele regula como irão se desenrolar as situações jurídicas decorrentes da morte do titular de um direito e como se dará a transmissão desse direito aos seus herdeiros.

4.1.2 Momento e local da abertura da sucessão

A abertura da sucessão acontecerá com a morte do titular do patrimônio, sendo que a titularidade desse patrimônio será desde logo transferida, em concordância ao **princípio *saisine***, de origem francesa, pelo qual a transmissão da herança ocorre de forma automática, sendo o inventário tão somente uma formalidade que perfectibilizará a transferência da propriedade (SILVA, 2017, p. 1, grifo nosso).

Nessa acepção, o artigo 1.784, do Código Civil de 2002 regulamenta que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” V (BRASIL, CC, 2019), assim, verifica-se a “[...] consagração da máxima *droit de saisine*, uma das regras fundamentais do Direito das Sucessões, tido por muitos juristas como verdadeiro *princípio jurídico sucessório*” (TARTUCE, 2017, p. 10, grifo do autor).

Venosa, por seu turno, ressalta a necessidade de nos atentarmos a fixação precisa da hora da morte, ante a transferência instantânea do patrimônio aos herdeiros: “Somente a morte pode dar margem a sucessão. A morte física, o desaparecimento da vida do titular [...]. Como as consequências da morte são inúmeras, a lei fixa preceitos para a determinação do momento da morte, bem como sua prova” (2017, p. 13).

No mais, o mesmo diploma legal no decorrer de seu Livro V dá outras providências acerca do tema, como instituir a localidade de abertura da sucessão, que será o “do último domicílio do falecido”, consoante artigo 1.785 (BRASIL, CC, 2019).

Nesse sentido, trazemos o conceito de domicílio:

Como domicílio deve-se entender o local onde a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Em regra, o local de domicílio é o local de residência, onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo de permanência, conforme consta do art. 70 do próprio Código Civil (TARTUCE, 2017, p. 25).

Entretanto, Tartuce (2017, p. 25) nos abre os olhos à importância de atentar-se à possibilidade de pluralidade de domicílio do autor da herança, sendo que neste caso, qualquer um deles poderá ser utilizado como lugar de abertura da sucessão.

4.1.3 Vocação hereditária

A legislação vigente nos traz duas formas possíveis de suceder o autor da herança em seus direitos e deveres, quais sejam, a testamentária e a legítima. A primeira hipótese ocorrerá quando houver uma manifestação de vontade do falecido, ainda em vida, quanto à maneira que serão partilhados seus bens. Conseqüentemente, a sucessão legítima será observada quando estiver ausente esse ato de última vontade do *de cuius*, devendo serem seguidos os ditames da lei para determinar os sucessores dele (ZALTRON, 2017, p. 1).

A herança dá-se por lei ou por disposição de última vontade (art. 1.786). O testamento traduz essa última vontade [...]. Quando houver testamento, atende-se, no que couber, segundo as regras hereditárias, a vontade do testador. Quando não houver testamento ou no que sobejar dele, segue-se a ordem de vocação hereditária legítima, isto é, estabelecida em lei (VENOSA, 2017, p. 9).

Todavia, em nosso estudo versaremos exclusivamente sobre as peculiaridades da sucessão legítima, a qual está prevista no artigo 1.788, do código Civil, *in verbis*: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, CC, 2019).

Para mais, o Código Civil vigente dispõe em seu artigo 1.798 que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, CC, 2019). “Fixa-se, então, como regra geral da legitimação sucessória que podem participar da sucessão legítima ou testamentária as pessoas nascidas ou concebidas” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 80).

Sendo que o *Codex* de 2002 ainda elenca a ordem de vocação hereditária, estando os descendentes no primeiro grau de sucessão ao lado do cônjuge sobrevivente:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
 I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 III - ao cônjuge sobrevivente;
 IV - aos colaterais (BRASIL, CC, 2019).

Importante destacar, também, que a legislação vigente mantém resguardado aos herdeiros necessários a metade dos bens do autor da herança, sendo que fixa como herdeiros necessários “[...] os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, CC, 2019).

4.1.4 Indignidade e deserdação

A legislação dispensa a existência de vínculo afetivo entre o autor da herança e seus sucessores, bem como, não avalia se o recebimento da herança é ou não merecido, porém, prevê algumas possibilidades onde condutas lesivas efetuadas pelo sucessor contra o falecido, poderão levá-lo a ser considerado indigno de suceder ou deserddado (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 96).

Nosso Código Civil prevê a indignidade sucessória em seu capítulo V, título I, do livro V, tipificado as situações específicas em que ela ocorrerá:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, CC, 2019).

Ainda, o Código Civil prevê que a indignidade deverá ser declarada por sentença judicial, não sendo algo automático, conforme artigo 1.815, sendo que, o artigo 1.816 fixa que a supressão do indigno é pessoal, podendo seus herdeiros substituí-lo na ordem sucessória (BRASIL, CC, 2019).

No tocante a este conteúdo, Venosa ensina que

[...] o sucessor, chamado pela ordem de vocação hereditária, pode praticar atos *indignos* dessa condição de afeto e solidariedade humana. É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la. Daí porque a lei traz descrito os casos de indignidade, isto é, fatos típicos que, se praticados, excluem o herdeiro da herança. A lei ao permitir o afastamento do indigno, faz um juízo de reprovação, em função da gravidade dos atos praticados. [...] no entanto não existe a exclusão automática por indignidade. O indigno só se afasta da sucessão mediante uma sentença judicial. É isto que torna peculiar a exclusão por indignidade e a afasta do conceito de incapacidade (2017, p. 65, grifo do autor).

Em relação à deserdação, o Código Civil - art. 1.961 - prevê que serão deserddados os herdeiros necessários nos casos previstos no artigo 1.814 e, além dessas, traz outras possibilidades nos artigos 1.962 e 1.963 (BRASIL, CC, 2019), *in verbis*:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a **deserdação dos descendentes por seus ascendentes**:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
- [...]

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a **deserdação dos ascendentes pelos descendentes**:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, CC, 2019, grifo nosso).

Além disso, diferentemente da indignidade que é declarada por decisão judicial, a deserdação é uma manifestação de vontade do autor da herança, através do testamento, estando aí a diferenciação de ambas, a natureza da vontade e a forma que é expressa (CUNHA; GOMINHO, 2017, p. 1).

Para mais, é clara a diferença entre deserção e indignidade, analisemos:

Não há que se confundir, destarte, a indignidade e a deserdação com a incapacidade (*rectius*, falta de legitimação) sucessória. Com efeito, o indigno e o deserddado possuem legitimação sucessória e figuram na ordem de vocação sucessória, beneficiados pela transmissão automática de *saisine*. Contudo, em face de sua conduta em relação ao *de cujus*, o sistema jurídico o priva do efetivo recebimento do patrimônio transferido. Impede-se, pois, o recebimento da herança ou legado, sem afetar a sua legitimação sucessória. Enfim, a falta de legitimação é um fato, enquanto a indignidade e a deserdação constituem uma pena, uma sanção civil, imposta ao herdeiro ou legatário (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 97).

Dessa forma, temos que existem duas formas de afastar a herança de um herdeiro, a deserdação e a indignidade, as quais devem ser declaradas, possuindo os sucessores legitimidade para suceder, porém estando inaptos devido alguma conduta desonrosa.

No entanto, o questionamento que surge é se permanecerá nos casos de destituição do poder familiar, o direito dos filhos a herança do genitor falecido, bem como do genitor em relação ao filho quando este for o autor da herança e ele herdeiro, temática acerca da qual discutiremos na sequência.

4.2 REFLEXOS DA PERDA DO PODER FAMILIAR NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Como já mencionado anteriormente, a perda ou destituição do poder familiar não se confunde com a quebra do vínculo parental, considerando que na primeira situação os pais tão somente não possuem mais autoridade sobre os filhos, porém, a criança ou adolescente ainda carrega o nome de família dos genitores, não havendo alteração em seu registro civil,

tão somente uma averbação de que os pais foram destituídos do poder familiar nos termos do parágrafo único do art. 163, do ECA (BRASIL, ECA, 2019).

Nesse sentido, Emmanuel Levenhagen Pelegrini e Renan Levenhagen Pelegrini (2017, p. 1) diferenciam o parentesco/filiação e o poder familiar, atribuindo ao primeiro a nomenclatura de estado jurídico e ao segundo de situação jurídica:

A filiação e a paternidade/maternidade são estados jurídicos. Os filhos são titulares do estado de filiação, do mesmo modo que os pais e as mães são titulares dos estados de paternidade e maternidade em relação a seus filhos. Em razão desta reciprocidade entre os estados de filiação e paternidade/maternidade, pode-se falar em um estado jurídico único, a englobar ambos: estado de filiação-paternidade/maternidade. **A constituição de um estado de filiação acarreta, inexoravelmente, a constituição de um estado de paternidade/maternidade. [...] O poder familiar, por sua vez, deve ser compreendido como uma situação jurídica, um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores** (grifo nosso).

Além disso, temos que de acordo com a Lei de Registro Públicos que o assento de nascimento da criança ou adolescente destituído somente será cancelado, ou seja, extinto, quando da adoção por nova família - art. 96 (BRASIL, LRP, 2019), o que causará a quebra do vínculo de parentesco com os pais destituídos, consoante art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vejamos: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, ECA, 2019).

Por conseguinte, clarividente que enquanto não adotado, será mantido o vínculo de parentesco entre pais destituídos e seus filhos e, conseqüentemente, os direitos à sucessão, os quais somente cessarão após perfectibilizada a adoção, ocasião em que a criança ou adolescente passará a ter um novo vínculo de parentesco e sucessão com os adotantes e não mais com os pais biológicos.

Extinto o poder familiar por qualquer causa, exceto adoção, subsiste o direito sucessório. Pense-se, v.g., em uma pessoa qua[sic] alcance a maioridade. Esta extingue o poder familiar, não, porém, o estado de filiação-paternidade/maternidade. O filho maior conserva, como ninguém ignora, seu [sic] direitos sucessórios. O mesmo ocorre com a destituição do poder familiar (PELEGRINI; PELEGRINI, 2017, p. 1).

Entretanto, não há em nosso ordenamento jurídico regramento para essa situação em específico, tão somente uma presunção a qual é retirada do Estatuto da Criança e do Adolescente ao instituir que o adotado terá vínculo de sucessão hereditária com os adotantes, quebrando os existentes com os genitores (BRASIL, ECA, 2019).

Por conseguinte, será conservado o direito sucessório entre os pais destituídos do poder familiar e a criança ou adolescente acerca dos quais ocorreu a destituição, sendo que a legitimação para suceder, somente será interrompida após esse menor vir a ser adotado, momento em que passará a ter direito a sucessão dos pais adotivos.

Ademais, uma questão levantada e que tem o condão de gerar maior polêmica é a possibilidade de o genitor destituído vir a suceder o filho enquanto não ocorrida a adoção por nova família, porquanto, a destituição do poder familiar, como amplamente discutido no presente trabalho, é uma medida gravosa e extrema, que ocorrerá quando verificado que foram infringidos pelos pais os direitos da criança ou adolescente.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias traz sua opinião:

A **extinção do poder familiar** não rompe o vínculo de parentesco. Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito à herança do pai. Ainda que esta distinção não esteja na lei, atende a elementar regra de conteúdo ético. Somente quando a perda do poder familiar decorre da adoção é que se rompe a cadeia sucessória. É que se constituiu novo vínculo de filiação entre adotante e adotado, apagando o parentesco anterior (2016, p. 43, grifo do autor).

Dessa forma, fica o questionamento de quão justo e moral seria os genitores que não foram capazes de proteger e assegurar ao filho o bem-estar necessário para seu desenvolvimento sadio, virem a ser recompensados com uma eventual herança deste mesmo filho, conforme apontam os irmãos Pelegrini:

O que se discute é se os pais destituídos do poder familiar podem suceder seus filhos. De fato não seria moralmente correto o pai destituído do poder familiar – o que pressupõe a prática de algum ato grave – suceder seu filho. Não há, todavia, qualquer previsão legal disciplinando esta questão. Há quem entenda que a exclusão do direito sucessório, nestes casos, demanda alteração legislativa, prevendo-a expressamente, uma vez que a lei elenca, de forma exaustiva, suas hipóteses (2017, p. 1).

Temos, portanto, que inexistente legislação própria acerca de tal hipótese, a qual pode ser considerada uma ficção jurídica se analisada da perspectiva de que a grande maioria dos casos de destituição do poder familiar ocorrem em famílias carentes e desestruturadas, onde os genitores, tampouco os filhos, possuem algum patrimônio que possa ser objeto de sucessão, conforme experiência própria do autor do presente trabalho, que estagiou no gabinete de um Juiz da Infância e Juventude, e vislumbrou na prática o andar processual dessa natureza.

Outrossim, devemos considerar que mesmo que haja um patrimônio a ser partilhado, se vislumbrado cada caso sob a ótica da moralidade e justiça, a criança ou adolescente devem ter assegurados seus direitos de sucessão mesmo que os pais tenham seu poder familiar ceifado, pois não foram os pequenos que causaram a destituição, não podendo ser ainda mais lesados pela desídia de seus genitores.

Contudo, desse mesmo enfoque, seria deveras injusto e indigno aquele que se mostrou inapto para criar e educar seus filhos, vir a sucedê-los em seu patrimônio, ou seja, seria o mesmo que recompensar alguém pelo mal que fez a outrem, ao invés de repreendê-lo e puni-lo.

Além disso, se analisadas as possibilidades de indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil, nos deparamos com a sua decretação caso o herdeiro ou legatário tenha ofendido a **honra** do autor da herança ou de seu cônjuge/companheiro (BRASIL, CC, 2019, grifo nosso).

Portanto, devemos observar que a simples ofensa à subjetividade do *de cujus* já gera sua inaptidão para suceder, logo, algo de maior amplitude como as atitudes que vieram a causar a perda do poder familiar, não devem ser menos repreendidas.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho teve como principal objetivo compreender se nos casos de destituição do poder familiar persistirá o direito sucessório do filho em relação aos genitores destituídos, e dos genitores em relação ao filho que não está mais sob sua proteção.

No primeiro capítulo, trouxemos a entidade familiar, formando um linear histórico desde a antiguidade, onde a família encontrava-se sob o poder do homem mais velho, o qual possuía poderes incontestáveis sobre todos os seus membros, até chegar aos modelos de entidades familiares existentes na contemporaneidade, onde a figura do pai controlador deu espaço a supremacia do melhor interesse da prole e da difusão do poder familiar entre outros membros da unidade familiar.

Ainda, dentro do primeiro capítulo expomos as entidades familiares existentes e que ganharam espaço e respeito em nosso ordenamento jurídico vigente, dentre elas a união estável, a família matrimonial, a monoparental, a homoafetiva, a anaparental, a reconstituída/recomposta/pluriparental ou mosaico, e a unipessoal.

No segundo capítulo buscamos estudar acerca do poder familiar, que é conhecido pelo ordenamento pátrio como o poder/dever exercido pelos pais sobre os filhos civilmente incapazes, cujo principal objetivo é tutelar os direitos da prole.

Nessa toada, abordamos os dizeres trazidos pelo direito constitucional e infraconstitucional, bem como da legislação especial acerca do poder familiar e suas características, aludindo sobre sua evolução história, conceito e titularidade, a qual é exercida por ambos os pais, independente de vínculo matrimonial, estando ela também presente na pessoa dos tutores/guardiões, os quais são nomeados quando na ausência dos pais.

Entretanto, ao longo das pesquisas realizadas, constatamos que, por vezes, os genitores deixam de cumprir com seus deveres para com a criação dos filhos, não cumprindo os preceitos legais impostos pelas diversas legislações pertinentes ao direito da criança e do adolescente, ou, ainda, exercem alguma conduta que os impede de desempenhar o poder familiar, por exemplo, o cumprimento de pena superior a dois anos de reclusão, situação em que o poder familiar será suspenso.

Além disso, trouxemos a diferenciação entre os institutos da extinção, suspensão e perda ou destituição do poder familiar, sendo que estas duas últimas são determinadas por ato

judicial, sendo a suspensão algo transitório e a perda ou destituição uma forma de extinção do poder familiar, ou seja, põe fim ao poder dos pais sobre os filhos menores.

Em relação à perda ou destituição do poder familiar ressaltamos que ela é medida extrema a ser tomada pelo juiz, o qual deve analisar minuciosamente o caso concreto sob o primado do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo a prole ser retirada do seio familiar somente se observado que inexistente qualquer possibilidade dos pais cuidarem dos interesses dela.

Nesse capítulo abordamos, ainda, como objetivo principal da pesquisa efetuada, o reflexo da perda ou destituição do poder familiar no direito sucessório, sendo que ocorrendo a destituição os pais não perdem o vínculo parental, mas somente a autoridade sobre os filhos, sendo que o liame parental somente será rompido quando da adoção da criança ou adolescente por um terceiro, onde ocorrerá o cancelamento do registro do adotado e a confecção de um novo registro.

Desse modo, enquanto não adotados, os menores mantêm em seu registro de nascimento o nome dos pais destituídos, sendo apenas averbado que estes não possuem poder sobre eles, logo, mantido o parentesco, perdurará o direito sucessório dos filhos em relação aos pais.

Todavia, caso os filhos sejam os titulares de direitos objeto de sucessão, aos pais destituídos não caberá o direito a herança, conclusão esta que alcançamos ao analisarmos que seria injusto e imoral os pais que foram considerados incapazes de zelar pelos filhos virem a ser beneficiados por uma herança advinda desse filho, porém, inexistente legislação que trata do assunto, bem como, considerando que a maioria dos casos de perda ou destituição do poder familiar ocorrem em famílias de baixa renda, dificilmente a presente hipótese é visualizada em um caso concreto.

REFERÊNCIAS

- ALVARES, Luís Ramon. **Novos modelos familiares e o registro civil das pessoas naturais**. 2013. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2013/06/04/novos-modelos-familiares-e-o-registro-civil-das-pessoas-naturais/>. Acesso em: 21 set. 2019.
- ARAÚJO, Fabricia Alves. **Espécies de sucessão: testamentária e legítima**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63802/especies-de-sucessao>. Acesso em: 19 out. 2019.
- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de família: teoria e prática**. 2 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas. 2008.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **STJ determina avaliação psicológica em vez de destituição do poder familiar em caso de “adoção à brasileira”**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6683/STJ+determina+avalia%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica+em+vez+de+destitui%C3%A7%C3%A3o+do+poder+familiar+em+caso+de+%E2%80%9Cado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+brasileira%E2%80%9D>. Acesso em: 14 out. 2019.
- BRASIL. **Código civil brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 9 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2019.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 9 out. 2019.
- BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 1 nov. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1217415/RS**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Porto Alegre, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=22932933&tipo=5&nreg=201001844760&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120628&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 28 out. 2019.
- CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder: poder familiar**. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em: 27 set. 2019.
- CUNHA, Maria Eduarda de Freitas; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Exclusão sucessória: a indignidade e a deserção**. 2017. Disponível em:

<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/458232355/exclusao-sucessoria-a-indignidade-e-a-deserdacao>. Acesso em: 24 out 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, 4 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: ABDR. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas. 2015. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. São Paulo: Atlas. 2015. v. 7.

FERREIRA, Lorena Cristina. **Do poder familiar: evolução**. 2016, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao>. Acesso em: 1 set. 2019.

FREITAS, Danielli Xavier. **O exercício do poder familiar e o seu conteúdo**. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144158210/o-exercicio-do-poder-familiar-e-o-seu-conteudo>. Acesso em: 1 set. 2019.

FRIGATO, Elisa. **Poder familiar: conceito, características, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 27 set. 2019.

GODINHO, Cleusa de Magalhães Carvalho. **Família anaparental**. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-anaparental-4478>. Acesso em: 21 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-6-direito-de-familia-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 7 set. 2019.

LIMA, Danilo Melgaço de. **A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante**. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-138/a-concepcao-atual-de-entidade-familiar-e-a-possibilidade-de-reconhecimento-de-uma-uniao-estavel-concomitante/>. Acesso em: 1 set. 2019.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 1 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito civil: direito de família**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

MOREIRA, Aline Dantas. **A família e a constituição brasileira de 1988**. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:C1nX5dwrqwcJ:www.unifacs.br/revistaJuridica/arquivo/edicao_marco2003/corpoDiscente/doc-11.doc+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 24 ago. 2019.

PELEGRINE; Emmanuel Levenhagen; PELEGRINE; Renan Levenhagen. **Consequências da destituição do poder familiar sobre a obrigação alimentar e o direito sucessório**. 2017. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/consequencias-da-destituicao-do-poder-familiar-sobre-a-obrigacao-alimentar-e-o-direito-sucessorio>. Acesso em: 26 out. 2019.

PODER FAMILIAR: o que é e como termina? 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/408828331/poder-familiar>. Acesso em: 27 set. 2019.

RAMOS, Rejane. **Destituição do poder familiar: dever de proteger e direito de ser protegido**. 2015. Disponível em: <https://enajer.jusbrasil.com.br/artigos/250312785/destituicao-do-poder-familiar-dever-de-protger-e-o-direito-de-ser-protgido>. Acesso em: 27 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 70074410937 (n. CNJ: 0205208-78.2017.8.21.7000)**. Relator: Des. Liege Puricelli Pires, Porto Alegre, 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 28 out. 2019.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **Natureza jurídica da família contemporânea e sua repercussão no fundamento ético jurídico do direito: dever aos alimentos entre ex-cônjuges no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10c272d06794d3e5>. Acesso em: 8 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 0900004-41.2017.8.24.0044**. Relator: Des. Carlos Roberto da Silva. Orleans, 8 de agosto de 2019j. Disponível em: [file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_09000044120178240044%20\(1\).pdf](file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_09000044120178240044%20(1).pdf). Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2008.064395-2/0001.00**. Relator: Des. João Henrique Blasi. Presidente Getúlio, 17 de dezembro de 2014. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=monoparental%20ENTIDADE%20FAMILIAR&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLLoAAI&categoria=acordao. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 4008567-16.2017.8.24.0000**. Relator: Des. Selso de Oliveira. Joinville, 7 de março de 2019c. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_40085671620178240000.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 4019805-61.2019.8.24.0000**. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Tubarão, 24 de setembro de 2019f. Disponível em: file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/doc_40198056120198240000.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 4028618-30.2018.8.24.0900**. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Camboriú, 22 de janeiro de 2019d. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_40286183020188240900.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0012850-37.2018.8.24.0091**. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves. Comarca da Capital, 15 de maio de 2019b. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_00128503720188240091.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0026473-62.2010.8.24.0023**. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Comarca da Capital, 09 de novembro de 2017a. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_00264736220108240023.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300602-18.2019.8.24.0030**. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Imbituba, 20 de agosto de 2019i. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_03006021820198240030.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0301227-51.2018.8.24.0074**. Relator: Des. Subst. José Maurício Lisboa. Trombudo Central, 3 de outubro de 2019h. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_03012275120188240074.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0005995-61.2014.8.24.0033**. Relator: Des. Rosane Portella Wolff. Itajaí, 29 de agosto de 2019a. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_00059956120148240033.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0313668-43.2015.8.24.0018**. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Chapecó, 3 de maio de 2017b. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_03136684320158240018.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0900581-09.2018.8.24.0036**. Relator: Des. Joel Figueira Júnior. Jaraguá do Sul, 23 de maio de 2019e. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_09005810920188240036.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0900779-66.2017.8.24.0073**. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Timbó, 15 de outubro de 2019g. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/doc_09007796620178240073.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SILVA, Greice. **O momento de abertura da sucessão: comoriência afasta o recebimento da herança por representação?** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62628/o-momento-de-abertura-da-sucessao>. Acesso em: 19 out. 2019.

STACCIARINI, Alessandra. **Poder familiar: evolução histórica e legislativa**. 2015. Disponível em: <https://alestacciarini.jusbrasil.com.br/artigos/190133523/poder-familiar-evolucao-historica-e-legislativa>. Acesso em: 28 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 10 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMÉ, Luís Romiclébison Goveia. **A entidade familiar contemporânea após ADI 4277**. 2019. Disponível em: <https://www.dubbio.com.br/artigo/766-a-entidade-familiar-contemporanea-ap-s-adi-4277>. Acesso em: 24 ago. 2019.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentabilidade: a solidificação da multiparentabilidade por meio do registro civil. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 19, n. 1, p. 301-329, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Kv5gyiA8BaIJ:periodicos.unicesum.un.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/6471/3410+&cd=19&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 ago. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/VENOSA,%20Silvio%20de%20Salvo%20-%20Direito%20das%20sucess%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 7 set. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZALTRON, Débora. **A ordem da vocação hereditária na sucessão legítima, a diferença entre a sucessão do cônjuge e a do companheiro no ordenamento jurídico vigente, e o novo entendimento do STF**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61493/a-ordem-da-vocacao-hereditaria-na-sucessao-legitima-a-diferenca-entre-a-sucessao-do-conjuge-e-a-do-companheiro-no-ordenamento-juridico-vigente-e-o-novo-entendimento-do-stf>. Acesso em: 20 out. 2019.